



## DIREITO PENAL

### Iter Criminis - Consumação e Tentativa

#### 1. Iter criminis

Iter criminis é caminho, o roteiro, o itinerário do crime. Ele é importante porque delimita a fronteira entre a impunidade e a punibilidade. Nos ajuda a compreender quando uma pessoa passa age com uma conduta típica ou quando esta é indiferente para o direito penal. E são quatro momentos que percorrem o itinerário do crime.

##### 1.1. Cogitação

É conhecido por ser a fase interna do crime, uma etapa que não é observável. Acontece única e exclusivamente na mente da pessoa. Há quem defenda que é um **direito à perversão**, onde as pessoas podem cogitar o que quiserem em pensamento, já que é uma fase absolutamente psicológica e intelectual, pois imaginar o crime não gera punição, já que isso, por si só, não é capaz de causar qualquer perigo ou lesão a terceiros.

##### 1.2. Ato preparatórios

São todos aqueles relacionados aos meios necessários para configuração do tipo penal na forma que o agente pretende realizá-lo. Já é o início da externalização das intenções do agente. Enfim, se o agente quer matar alguém envenenado ele sai para comprar o veneno, se ele quer praticar um roubo, passa a observar a vítima, onde ela mora, que horas sai de casa etc.

Os atos preparatórios em si são impuníveis, condutas lícitas, já que também não refletem qualquer lesão a terceiro, em regra. Mas existem alguns atos preparatórios puníveis quando forem considerados **tipos penais autônomos**, ex. obtenção de petrechos para falsificação.

### 1.3. Execução

É o início da punibilidade do agente, mesmo que não se complete por circunstâncias alheias já há, no mínimo, tentativa, pois já marca o **início de agressão ao bem jurídico**.

### 1.4. Consumação

É a definição legal do art. 14, I do Código Penal, e ocorrerá quando no caso estiverem **presentes todos os elementos do crime**, da sua definição legal, aqueles que configuram um determinado tipo penal. Ex. crime de furto depende da apropriação de coisa alheia móvel, e a partir do momento que o sujeito se apropria do bem, ele consoma o delito.

A doutrina aponta dois tipos de consumação, a formal quando houver a reunião de todos os elementos necessários para configuração daquele tipo penal, e há também a consumação material, que diz respeito aos efeitos que perduram para além da consumação do crime, comumente chamada de **exaurimento**.

O exaurimento é o objetivo extra do agente, posterior a consumação. Exemplo: após o furto, o sujeito vende o bem para adquirir drogas. O crime já ocorreu antes, e nessa fase, ele apenas pode ter uma pena maior, a depender do tipo de delito, em razão do que fez após a consumação, por isso que o exaurimento, em regra, não é considerado etapa do crime. Outro exemplo comum é o recebimento da vantagem indevida no crime de corrupção passiva.

**OBS1:** O mero exaurimento em regra não é punível, mas pode impactar na dosimetria da pena, em especial na avaliação da circunstância do crime.

**OBS2:** Nos crimes permanentes a consumação se arrasta no tempo enquanto mantida a conduta criminosa, permitindo inclusive a prisão em flagrante. Ex. sequestro/cárcere privado.

**OBS3:** Nos crimes dolosos e culposos, a consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico. Mesmo sendo culposo o delito, o resultado precisa ocorrer, pois o ato praticado mesmo com a violação objetiva de um dever de cuidado, deve gerar um dano, uma lesão a terceiro.

**OBS4:** Nos crimes omissivos impróprios, a conduta também só será punida se houver o resultado naturalístico. É o exemplo do sujeito que estava na condição de garantidora e não evitou o resultado quando tinha a possibilidade e o dever de fazê-lo.

**OBS5:** Nos crimes formais e de mera conduta, a consumação se dá com a prática da conduta, independente do resultado naturalístico. A mera conduta já é criminosa.

**OBS6:** Nos crimes de perigo concreto, a consumação

ocorre com a efetiva exposição do bem jurídico a um perigo. Esse perigo precisa ser demonstrado. Portanto, **dirigir sem habilitação** (CNH) só é considerado crime, segundo o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), se o condutor gerar perigo concreto de dano. Ou seja, não basta apenas a falta de habilitação para configurar o crime, é necessário que a condução do veículo sem a devida permissão coloque em risco a segurança viária. Ex. dirigir no meio de uma fazenda, sem qualquer perigo a bem jurídico de terceiros.

**OBS7:** Com relação aos crimes de perigo abstrato, a consumação ocorre com a mera prática da conduta, cujo **perigo é presumido** e independe da comprovação de perigo ou lesão a bem jurídico de terceiro. É o exemplo do porte ilegal de arma de fogo. O agente é punido mesmo que esteja portando sem ninguém por perto, por questão de política criminal.

**OBS8:** Nos crimes qualificados pelo resultado, a consumação se dá quando houver a ocorrência dolosa ou culposa do resultado agravador ou mais gravoso.

**OBS9:** Por fim, nos crimes habituais a consumação ocorre quando houver a reiteração de atos que revelem a intenção do agente em praticar a conduta com habitualidade, pois tal característica compõe o próprio núcleo desse tipo penal. Ex. Curandeirismo.

## 2. Tentativa

Ocorre a tentativa quando o crime não se realiza por circunstâncias alheias a vontade do agente. É um **defeito no tipo objetivo** (art. 14, II do CP).

Tentativa também é chamada de *conatus*, crime imperfeito, crime manco ou crime incompleto.

Objetivamente haverá defeito no tipo, mas **subjettivamente o tipo deve estar completo**, ou seja, o dolo do agente deve ser o de consumação, pois o sujeito precisa ter direcionado a sua energia para a obtenção do resultado que ele pretendia e não conseguiu.

### Natureza Jurídica da tentativa

A tentativa é uma **norma de extensão** que amplia os limites do tipo penal (**adequação típica mediata ou indireta**). Ex. Agente queria a morte de X, mas não consegue por circunstâncias alheias, então o art. 121 do CP indiretamente se adequará ao art. 14, II do CP, como se criasse um novo tipo penal – homicídio tentado.

### Teorias da tentativa

As teorias da tentativa têm por objetivo esclarecer o conceito de início da execução, em outros termos,

distinguir entre atos preparatórios e atos de execução, limite que marca o começo da punibilidade do tipo de injusto.

Antes de mais nada, vale lembrar que a **teoria causal da ação (causalismo)** produziu um tipo de injusto objetivo e, por conseguinte, **teorias objetivas da tentativa**. A conduta era puramente objetiva, livre de juízos de valor, livre de subjetividades tanto que a ação para a teoria causal é apenas um o emprego de uma energia corpórea no mundo que produza um resultado. Dolo e culpa faziam parte da culpabilidade (dolo psicológico).

Já a **teoria final da ação (finalista)** resultou em um tipo de injusto objetivo e subjetivo e, por consequências, em teorias objetivo-subjetivas da tentativa, reconhecendo uma dupla dimensão da conduta, a **dimensão objetiva** reconhecida pelos sentidos e pelo que é observado pelo movimento corpóreo do agente, e a **dimensão subjetiva**, que é relacionada as intenções do agente no seu plano de ação.

### Teoria objetiva formal

Há execução quando a ação do agente coincide com a conduta descrita no tipo (ação do tipo).

Por ser objetiva, exclui o dolo, sendo impossível distinguir ações iguais com conteúdo diferente, homicídio tentado de lesão corporal consumada, por exemplo, por essa teoria, em caso de tentativa, por ser puramente objetiva, fica difícil determinar se houve tentativa de homicídio ou lesão corporal.

### Teoria objetiva material

Ato de execução é aquele que produz perigo direto para o bem jurídico protegido no tipo. Por ser objetiva, ainda não se analisa a intenção do agente, mas passa a verificar e delimitar o início da execução.

Em outros termos, a tentativa se inicia com a ação imediata ao tipo penal e produtora de perigo direto. Ex.: empunhar a arma carregada já seria o início da ação de matar. O agente vai comprar um inseticida para envenenar a vítima.

Problemas dessa teoria:

- a) acaba antecipando a punição para atos preparatórios;
- b) pune ações anteriores ou externas ao tipo que não possuem potencialidade lesiva;
- c) viola o princípio da legalidade;

## Teoria subjetiva

Tem como único critério a dimensão subjetiva (intenção) da conduta humana. Define a tentativa pela representação do autor, do seu plano. Assim, tudo que o autor pensar como plano criminoso já é considerado como ato de execução, ou seja, se ele vai comprar uma faca com a intenção de matar alguém, por essa teoria já seria ato de execução.

Acaba sendo uma teoria sem utilidade prática porque também antecipa a execução para atos preparatórios, e se, por exemplo, não tivesse a faca no mercado haveria tentativa, mas como saber qual o plano do agente? Exatamente por isso que as teorias objetivas também são importantes, porque elas delimitam melhor quais são os atos preparatórios e os executivos. Em verdade é necessária uma junção das teorias.

## Teoria objetivo-subjetiva (ou objetiva individual)

Utiliza as duas dimensões (objetiva e subjetiva) da conduta. A **dimensão subjetiva**: representação do fato (plano do autor) – elemento intelectual do dolo; e a **dimensão objetiva**: estabelece o início da tentativa no ato imediato à realização do tipo ou, na atividade atípica ligada diretamente à ação do tipo, segundo o plano do autor.

Como exemplo temos: quando o agente levanta a arma e mira contra a cabeça de alguém, temos a dimensão objetiva da conduta dando início à execução, e se houver a intenção de matar (mirou na cabeça), resta configurada a dimensão subjetiva, a representação do plano fático. Assim, se o agente errar o tiro pela sua falta de preparo e manejo com a arma, fica clara a hipótese de tentativa.

## O tipo de tentativa

1. **Decisão de realizar o crime**: plano do fato – dolo e elementos subjetivos especiais do tipo (ex.: intenção de apropriação no furto);
2. **Ação de execução específica do tipo**: atividade atípica ligada diretamente à ação do tipo, segundo o plano do autor;
3. Ausência de resultado típico por **motivos independentes** da vontade do autor.

## Espécies de tentativa

- a) **Tentativa branca ou incruenta**: quando o

objeto material não é atingido pela conduta criminosa;

b) **Tentativa cruenta ou vermelha**: quando o objeto material é lesado pela conduta do agente;

c) **Tentativa perfeita, acabada ou crime falho**: quando o agente esgota os atos executivos, conforme o seu plano de ação, e ainda assim o resultado não é alcançado, por circunstâncias alheias à sua vontade. Pode ser cruenta ou incruenta;

d) **Tentativa imperfeita, inacabada ou tentativa propriamente dita**: o agente não esgota todos os atos de execução que foram planejados, em razão da ocorrência de circunstâncias alheias à sua vontade;

## Punição da tentativa

✓ A tentativa é causa obrigatória de diminuição de pena;

✓ Incide da terceira fase da dosimetria da pena, diminuindo-a de 1 a 2/3;

✓ O critério para quantificar a diminuição da pena será a distância percorrida do iter criminis, ou seja, quanto mais atos executivos o autor tiver praticado, mais próximo ele estará da consumação e, portanto, menor deverá ser a diminuição da pena;

✓ Não interfere na diminuição da pena a maior ou menor gravidade do crime, os meios empregados, as condições pessoais do agente etc.;

✓ O desvalor da ação do crime tentado é o mesmo do crime consumado; a diminuição da pena ocorre em razão do menor grau de **desvalor do resultado**, uma vez que não ocorreu;

## Tentativa: Casos especiais

✓ **Contravenções** não admitem tentativa;

✓ **Crimes culposos** não admitem tentativa: o resultado integra o tipo penal objetivo culposo, uma vez que não há dolo na conduta;

✓ **Crimes omissivos próprios** não admitem tentativa;

✓ **Crimes omissivos impróprios** podem admitir tentativa a partir da criação do perigo (perigo próximo ou perigo cujo agente já criou as condições necessárias para que se realize) ou da **perda da última chance de evitar o resultado** - polêmico;

✓ **Crimes qualificados** pelo resultado: admitem tentativa nas seguintes hipóteses:

a) Quando o **resultado qualificador culposo** é determinado pela ação típica dolosa do autor:

tentativa de estupro determinante de resultado morte da vítima, sem a realização da conjunção carnal;

b) No **resultado qualificador doloso**: tentativa de lesão corporal grave pela frustração em inutilizar sentido ou função da vítima;

✓ **Crimes de mera conduta**: pela teoria objetiva individual a tentativa é possível pela realização daquele último ou único ato antecedente ao núcleo do tipo;

✓ **Crimes habituais**: admite tentativa, porque a habitualidade pertence ao tipo subjetivo (elemento especial do tipo subjetivo), isto é, na intensão de repetir a conduta;

✓ **Autoria mediata e tentativa**: há tentativa a partir da atuação do autor mediato sobre o instrumento, independentemente da atuação efetiva do instrumento;

✓ **Crimes de empreendimento ou crimes de atentado**: tipos penais onde a tentativa é punida com a mesma pena que o crime consumado. Ex.: Evasão mediante violência contra pessoa (art. 352, CP)

## Síntese – Consumação e Tentativa

O **crime consumado** ocorre quando todos os elementos necessários para sua definição legal estão presentes (art. 14, I, CP). Os tipos legais descrevem crimes em estado de consumação. Contudo, nos tipos penais dolosos, em alguns casos, a punibilidade pode ocorrer já na forma tentada, ou seja, antes da produção do resultado típico.

Dessa forma, a identificação do **início da tentativa** é uma exigência do **princípio da legalidade**, pois marca também o início da proteção penal. Por tais razões, foram desenvolvidas as teorias da tentativa, que têm por objetivo identificar o momento em que a conduta do autor já pode ser considerada crime, mesmo que o resultado final não tenha sido alcançado. Em geral, estuda-se as teorias objetivas, a teoria subjetiva e a teoria objetiva individual da tentativa.

## Desistência da tentativa (ou tentativa abandonada)

Art. 15, CP: O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

**FORMAS:** desistência voluntária e

### Teorias para explicar a exclusão da pena na desistência da tentativa

### Natureza jurídica da desistência da tentativa (tentativa abandonada)

### Importância da distinção: Punição

arrependimento eficaz.

✓ A desistência voluntária (e o arrependimento eficaz) são espécies de **tentativa abandonada** ou de **desistência da tentativa**;

✓ Ocorrem quando o crime não se consuma pela vontade do agente;

a) **Teoria de política criminal** (FEUERBACH): a exclusão da pena na desistência da tentativa (desistência voluntária ou arrependimento eficaz) é uma **ponte de ouro** criada pelo legislador para que o agente possa retornar à sua esfera do direito;

b) **Teoria da graça**: a exclusão da pena na desistência de tentativa é uma **recompensa** ao autor por suspender a execução ou evitar o resultado de sua conduta;

c) **Teoria dos fins da pena**: ausência de vontade do autor em produzir o resultado mostra a **desnecessidade de imposição de sanção penal**, uma vez que no caso não haveria razões de prevenção ou de retribuição que justificassem a pena.

a) **Causa pessoal de extinção da punibilidade**: posição majoritária na doutrina, defendida por Nélson Hungria, Zaffaroni, Aníbal Bruno, Juarez Cirino etc.

Por ser causa pessoal, ela **não se comunica aos demais autores**. Leva em consideração que houve o crime (fato típico, ilícito e culpável), porém, a punibilidade do crime desejado deixa de existir.

b) **Causa de exclusão da tipicidade**: afasta a tipicidade do crime inicialmente desejado, porque não se consumou, não havendo que se falar em tentativa, já que a vontade do agente (e não circunstâncias alheias), foi o que impediu o resultado. Defendida por Damásio;

c) **Causa de exclusão da culpabilidade**: afasta-se o juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, uma vez que ele desistiu de obter o resultado. Defendida por Welzel e Roxin.

✓ A punição do partícipe é acessória à punição do autor e depende da constatação do caráter típico e ilícito da conduta do autor (**teoria da**



do partícipe

acessoriedade limitada).

Vale notar que o **coautor é diferente** porque juntamente com o autor, ele tem o domínio do fato, não é um mero sujeito com participação acessória.

### Tentativa Inacabada x Tentativa acabada

✓ Na **tentativa inacabada** as ações realizadas são representadas como insuficientes para o resultado. Ex.: agente dá uma facada não letal e desiste;

✓ Na **tentativa acabada** as ações realizadas são representadas como suficientes para o resultado, ou seja, o autor já realizou todo o necessário e o resultado só depende da ação normal dos fatores causais postos em movimento pelo autor.

### Desistência Voluntária

Conceito: na **desistência voluntária** o agente interrompe a execução por ato voluntário, abandonando a prática dos demais atos necessários à consumação; O agente desiste, interrompe a execução de maneira voluntária.

Essa desistência, apesar de ser voluntária, ela **não pode decorrer de medo de ser preso ou de coação, ameaça (Zaffaroni)**, mas sim de um ato voluntário e consciente.

✓ **Fórmula de FRANK: "Posso prosseguir, mas não quero";**

✓ Em regra, se caracteriza por uma **conduta negativa** – ex. eu queria atirar na vítima, mas deixei de fazer por vontade própria;

✓ A desistência não precisa ter como fundamento valores morais, **nem precisa ser espontânea** – vinda exclusivamente do agente.

**Atenção!** Não se considera como sendo voluntária quando a desistência **decorrer de medo da prisão ou de coação, ameaça (Zaffaroni)**. Não haverá desistência voluntária, e haverá a punição considerando a tentativa do crime.

### Desistência da Tentativa X Tentativa falha

A **desistência da tentativa** pressupõe a representação da possibilidade de consumação do fato. O agente desiste de prosseguir com a execução ou se arrepende após ela e age para evitar o resultado.

Na **tentativa falha**, se o autor representa a impossibilidade de consumir o fato e desiste, ocorre tentativa falha. Em outros termos, se a consumação se tornar impossível, perder o significado ou representar uma desvantagem excessiva para o autor, há tentativa falha. Ex. A vítima reconhece o agente, e por medo de ser preso ele desiste de continuar a executar o crime; outro exemplo, o agente inicia a execução mas descobre que a rota de fuga está sendo bloqueada pela polícia, então desiste e foge. Nesses casos, o agente não terá o benefício da exclusão da pena.

**TENTATIVA CONFIGURADA. TENTATIVA FALHA/IMPERFEITA. PUNIÇÃO DA TENTATIVA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PONTE DE OURO.**

Habeas corpus. Penal militar. Tentativa de roubo (CPM, art. 242, § 2º, I e II). **Militar que, ao ser reconhecido por sentinela de quem pretendia furtar um fuzil, empreendeu fuga sem que o crime houvesse se consumado.** Pretensão ao reconhecimento da figura da desistência voluntária (CPM, art. 31). Não ocorrência. **Existência de circunstância externa alheia à vontade do agente que o levou a acreditar na impossibilidade de consumação da infração.** Tentativa imperfeita reconhecida. Ordem denegada. 1. **A desistência voluntária deve ser interpretada como “causa pessoal de exclusão da punibilidade”**, situação que afasta a punibilidade do agente, mas não a tipicidade do crime ou a culpabilidade. 2. No caso, o roubo não se consumou porque, após subjugar o sentinela e exigir a entrega do armamento que ele e seu comparsa pretendiam subtrair, foi o paciente reconhecido pela vítima, momento em que empreendeu fuga do local sem que houvesse a efetiva subtração da res. 3. **O crime não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente, que, assustando-se com o fato de haver sido reconhecido, empreendeu fuga.** 4. No caso, **houve tentativa falha**, tendo o delito deixado de se consumir com base em impedimento íntimo do agente, que, mesmo podendo prosseguir na empreitada, acreditou não ser possível fazê-lo. 5. Não há, no caso, interferência de elemento externo que impedisse a consumação, mas impedimento interno, na mente do próprio roubador, que o levou a concluir pela impossibilidade de prosseguir na empreitada delitiva.

Precedente. 6. Ordem denegada. (STF. HC 115215. 1ª Turma. DJ 04/06/2013)

**Desistência da tentativa:  
Arrependimento eficaz**

Conceito: quando, após realizados **todos os atos de execução** suficientes e necessários à consumação do crime, conforme o plano do autor, o agente toma providências eficazes para impedir a consumação do resultado.

- ✓ Componente objetivo: autor deve ativar uma nova cadeia causal suficiente para excluir o resultado;
- ✓ Não é suficiente deixar a vítima em situação dependente da sorte ou do concurso de circunstâncias favoráveis. Ex.: deixar a vítima na porta do hospital;
- ✓ Componente subjetivo: o arrependimento deve ser **voluntário**. Não precisa ser espontâneo.
- ✓ Em regra, o arrependimento eficaz exige uma postura ativa do autor da infração para evitar o resultado.
- ✓ O resultado deve ser evitado diretamente pelo autor ou com ajuda de terceiros;
- ✓ Resultados evitados pela ação **exclusiva** da vítima ou de terceiro não isentam de pena – exceto hipóteses de sério intenso esforço do autor para evitar o resultado;
- ✓ Se, apesar da atividade do autor, ocorrer o resultado, não há isenção de pena, porque o arrependimento seria ineficaz;

**Desistência da tentativa no  
concurso de pessoas**

**Partícipe/Participação:**

- a) **Por instigação:** só é possível o arrependimento eficaz mediante a neutralização dos efeitos psíquicos produzidos sobre o autor;
- b) **Por cumplicidade:** o cúmplice deve, voluntariamente, omitir sua contribuição e demover o autor do propósito de realizar o fato – ou, alternativamente, impedir a produção do resultado, gerando situação de tentativa inidônea ou falha (ou se esforçar seriamente para impedir o resultado, de modo que esse seja obra exclusiva do autor);

**Coautoria** (domínio comum do fato) - coautor deve, voluntariamente, impedir o resultado, além de:

1. Omitir sua contribuição causal;
2. Comunicar a posição aos outros coautores antes da realização do fato comum, de modo que o fato concreto apareça como exclusiva obra alheia;

**Desistência da tentativa:  
outras questões**

**Adiamento da prática de crime:**

- ✓ Posição majoritária entende que há desistência voluntária no adiamento da prática do crime, com propósito de repeti-la em circunstâncias mais adequadas;
- ✓ Não há desistência voluntária, contudo, na hipótese de

execução retomada, quando o agente já iniciou atos executivos e os interrompe temporariamente;

### **Tentativa Qualificada:**

✓ Ocorre quando os atos da tentativa abandonada já configuram outro crime consumado, em geral menos grave;

✓ Ex.: Agente atira contra vítima com intensão de matá-la. Não acerta o alvo e **desiste do crime**. Responderá apenas pelo crime autônomo de disparo de arma de fogo.

### **Desistência voluntária, arrependimento eficaz e lei de terrorismo**

✓ Em regra, o início dos atos de execução marca o começo da punibilidade;

✓ **Crítica doutrinária:** um direito penal que tenha por função promover a política criminal não deveria criminalizar atos preparatórios;

✓ Apesar das críticas, a Lei de Terrorismo (Lei n. 13260/2016), traz o seguinte dispositivo:

Art. 5º Realizar **atos preparatórios de terrorismo** com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

### **Crimes punidos na forma tentada**

✓ Nova lei de crimes contra a segurança nacional (Lei n. 14.197/2021) trouxe duas hipóteses de crime tentado punido como crime consumado:

#### **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

CP, Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Golpe de Estado**

CP, Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                           | Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Desistência da tentativa - síntese</b> | A <b>desistência da tentativa</b> é gênero, cuja as espécies são a <b>desistência voluntária</b> e o <b>arrependimento eficaz</b> . Na desistência voluntária o agente interrompe a conduta antes de finalizados os atos executivos, conforme o plano do autor, enquanto que no arrependimento eficaz o agente, após esgotar os atos de execução, toma medidas capazes de evitar a consumação do delito. Em ambas as hipóteses, o agente deixa de ser punido pelo seu dolo inicial, respondendo pelos atos até então praticados. |